



## **PROCESSO TC N.º 15341/20**

Objeto: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Triunfo

Denunciante: José Fagner Nóbrega Lisboa

Responsável: José Manguiera Torres

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM REALIZAÇÃO DE DESPESAS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93 – Conhecimento da denúncia. Procedência parcial. Aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01477/22**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 15341/20, tratando de denúncia sobre supostas irregularidades na realização de despesas com combustíveis, peças automotivas, manutenção de veículos e materiais de construção, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em :

1. conhecer da presente denúncia;
2. no mérito, julgá-la parcialmente procedente;
3. aplicar multa pessoal ao Sr. José Manguiera Torres, ex-Prefeito do Município de Triunfo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,74 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 28 de junho de 2022**



## PROCESSO TC N.º 15341/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 15341/20 trata de denúncia sobre supostas irregularidades na realização de despesas com combustíveis, peças automotivas, manutenção de veículos e materiais de construção. De acordo com o denunciante, teria havido gastos excessivos e injustificados com combustíveis no montante de R\$ 943.912,17, bem como com manutenção de veículos, R\$ 614.561,72, e com peças automotivas, R\$ 472.770,72, além de despesas no montante de R\$195.330,46, com aquisição de materiais de construção, mesmo sem haver nenhuma obra no município de Triunfo, no exercício de 2018.

A Auditoria analisou a denúncia e concluiu pela procedência com relação ao excesso de combustíveis. Verificou gastos excessivos no montante de R\$ 209.160,60. Com relação aos gastos com aquisição de peças e manutenção dos veículos e aquisição de materiais de construção, o Órgão de Instrução sugere que sejam apresentadas justificativas dos gastos, além de documentação comprobatória, com cópias de todos os empenhos na ordem cronológica, bem como os documentos que comprovem a realização destas despesas: controles, fotografias, filmagens, registros, etc., sob pena de serem consideradas despesas não comprovadas.

Notificado, o gestor acostou o Doc. TC 08079/21, a título de apresentação de defesa.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e emite o seguinte entendimento.

#### **1. Combustíveis**

No Relatório Inicial a Auditoria considerou aceitáveis as despesas com combustível no exercício de 2017, tomando como base o valor verificado, e a partir daí apontou excesso no exercício de 2018, correspondente a R\$ 209.160,60.

A defesa discorda do parâmetro adotado e apresenta alegações quanto a reajuste no preço dos combustíveis.

A Unidade Técnica acolhe a argumentação e refaz os cálculos do excesso, verificando que ocorreu aumento médio de combustível de 14,55%. Considerou, ainda, 10% como variação de consumo de um exercício para outro. No entanto, registra que o aumento nas despesas com combustíveis de 2017 para 2018 correspondeu a 28,47%, o que supera os 24,55%. Com isso, mantém a irregularidade, retificando o valor para R\$ 28.779,09.

#### **2. Manutenção de veículos - peças, serviços e pneus**

A Defesa não justificou os valores empregados em manutenção de veículos e não apresentou comprovação da realização dos serviços e recebimento das peças. A Auditoria mantém, portanto, o entendimento do Relatório Inicial, e sugere aplicação de multa pelo descumprimento da RN-TC Nº 05/2005 cujo art. 1º determina que os dirigentes das entidades da Administração implementem sistemas de controle mensais e individualizados com demonstrativos de consumo de combustíveis, peças, pneus, e acessórios dos veículos e máquinas da frota pública. Destaca que o descumprimento enseja imposição de multa, conforme estabelecido pelo inciso VIII do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.



## PROCESSO TC N.º 15341/20

### 3. Materiais de construção

Em Relatório Inicial a Auditoria apurou que houve gasto excessivo com aquisição de materiais de construção tendo em vista que as obras realizadas no município foram executadas por empresas. Constatou também que nos históricos das notas de empenho não constam especificadas as obras ou serviços nos quais foram aplicados os respectivos materiais de construção e solicitou documentos comprobatórios e justificativas.

O defendente alega que as despesas estão vinculadas ao resultado de regular procedimento licitatório no que tange à escolha de fornecedores e anexa relatórios fotográficos de lugares nos quais os materiais teriam sido aplicados.

O Órgão de Instrução considera o relatório fotográfico apresentado insuficiente para evidenciar a realização de obras e reformas compatíveis com o total de R\$ 669.391,54 em materiais, apurados ao longo do período denunciado (2017 a 2020). Destaca que: o relatório não proporciona o comparativo antes e depois, a maior parte dos registros não está datada, os registros não trazem a identificação da obra ou do local, grande parte dos registros fotográficos são fotos de ruas e praças, não sendo possível identificar qual exatamente teria sido a obra ou reforma ou identificar volume de materiais de construção compatíveis com os registros de despesas. A defesa também não apresentou cópias dos empenhos, documentos comprobatórios das despesas, nem registros dos controles de matérias e serviços. A Unidade Técnica entende que houve descumprimento ao art. 5º, I, da Resolução Normativa RN-TC Nº 01/2016, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer, no qual opina no sentido da (o):

- CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL da denúncia, no que tange ao excesso nos combustíveis;
- IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, Sr. José Mangueira Torres, pela não comprovação de despesas com manutenção de veículos e materiais de construção a ser liquidado pela Auditoria;
- RESSARCIMENTO AO ERÁRIO do excesso de despesa com combustíveis, pelo gestor responsável, Sr. José Mangueira Torres, no valor de R\$ 28.779,09;
- MULTA ao Gestor pela caracterização do Dano ao erário, em decorrência da má gestão pública dos recursos e falta de controle com despesas públicas, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- RECOMENDAÇÃO para que implemente sistema de controle mensais e individualizados com demonstrativos de consumo de combustíveis, peças, pneus, e acessórios dos veículos e máquinas da frota pública e sistema de controle dos supostos gastos com materiais de construção de obras e serviços.

É o relatório.



## PROCESSO TC N.º 15341/20

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à procedência da presente denúncia, passo a comentar:

No que diz respeito aos gastos com combustíveis, o excesso inicialmente apontado, no valor de R\$ 209.160,60, foi reduzido para R\$ 28.779,09, o que corresponde a 3,05% da despesa com combustíveis no exercício. De acordo com os dados da Auditoria, o excesso recalculado foi obtido através de média ponderada, que levou em conta as quantidades demandadas no edital de licitação (Proc. 02871/18 - Pregão Presencial 0001/2018), fls. 232/233 dos autos. Entendo que, para efeito de se computar excesso no consumo, o parâmetro de utilizar quantidades licitadas não traduz a realidade dos gastos efetuados, não cabendo, portanto, responsabilização ao gestor em relação ao valor indicado.

Com relação às despesas com manutenção de veículos – peças, serviços e pneus e aos gastos com materiais de construção, entendo que não há nos autos informações suficientes para que se possa calcular um possível dano ao erário. Por outro lado, é evidente a falta de controle e transparência no tocante às referidas despesas, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

1. conheça da presente denúncia;
2. no mérito, julgue-a parcialmente procedente;
3. aplique multa pessoal ao Sr. José Mangueira Torres, ex-Prefeito do Município de Triunfo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 64,74 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão.

É o voto.

João Pessoa, 28 de junho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 28 de Junho de 2022 às 20:15



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2022 às 18:19



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2022 às 13:02



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO